



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339272

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2036652-11.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante MARCOS ABNER DA SILVA FELICIO, é agravado SELECT NET CAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), WALTER EXNER E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

PEDRO BACCARAT
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2036652-11.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: Marcos Abner da Silva Felicio

AGRAVADA: Select Net Car Comércio de Veículos Ltda.

COMARCA: Campinas – 6ª Vara Cível

Agravo de instrumento. Justiça gratuita. Impossibilidade de pagar as custas do processo e honorários do advogado. Presunção de veracidade da afirmação feita pela parte. Inexistência de elementos que desautorizem a concessão do benefício. Recurso provido.

VOTO n.º: 50.796

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita, determinando o recolhimento das custas judiciais.

Sustenta o Agravante que não possui condições de arcar com as custas judiciais sem prejuízo de seu sustento. Juntou aos autos carteira de trabalho digital sem registros atuais, declaração de renda e declaração de hipossuficiência.

Recurso tempestivo e não preparado.

É o relatório.

O pedido comporta acolhimento. O Agravante comprovou de forma satisfatória sua hipossuficiência financeira, mediante apresentação de carteira de trabalho sem

registros, declaração de renda atestando não possuir bens, havendo recebido menos de R\$ 4.000,00 no exercício de 2024.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, para obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, basta o requerimento mediante simples afirmação do estado de miserabilidade, sendo desnecessária sua comprovação.

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela inexistência de incompatibilidade entre o artigo 4º da Lei nº 1060/50 e o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, bastando a simples afirmação de pobreza da parte para obtenção do benefício.

Se acaso se demonstre, em eventual impugnação, que o Agravante faltou com a verdade, ficará ela sujeita às consequências daí advindas, inclusive ao pagamento de "até o décuplo das custas judiciais" (parágrafo único do art. 100 do CPC/2015).

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso para deferir ao Agravante os benefícios da justiça gratuita.

Pedro Baccarat

Relator